



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/25

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Lucas Pavanato que estabelece a instalação de banheiro unissex em ambientes coletivos, públicos ou privados.

A propositura objetiva definir o sexo de nascimento como único critério de permissão para o acesso de pessoas a banheiros, vestiários e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho. Além disso, o Projeto estabelece que os ambientes coletivos públicos só poderão contar com banheiro unissex se já possuírem outros espaços separados por sexo "masculino" e "feminino". Para os ambientes privados em que não existir espaço físico suficiente para a instalação de três banheiros (masculino, feminino e unissex), fica facultada a adoção de banheiro unissex. O Projeto estabelece, ainda, que quando houver banheiro destinado a pessoa com deficiência, ele poderá ser considerado como banheiro unissex e, quando não o houver, o banheiro masculino poderá ser o banheiro unissex.

O Projeto prevê multa de 100 (cem) salários mínimos, em descumprimento da medida, podendo dobrar, no caso de reincidência.

Sob o aspecto jurídico-formal, a Proposta reúne condições para prosseguir em tramitação, em conformidade com o Substitutivo apresentado abaixo.

A competência municipal desta propositura está prevista na Constituição Federal, em seus Arts. 1º (III), 3º (IV), 23 ("caput", I, II e X), 30 (I e II) e 196. Além disso, está assegurada pela Lei Orgânica Municipal, em seus Arts. 7º (V, VII e parágrafo único) e 13 (I e II). Portanto, encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto de fundo, o nobre Vereador Lucas Pavanato propõe estabelecer critério exclusivamente biológico para permitir o acesso a banheiros, vestiários e assemelhados em ambientes coletivos, públicos ou privados. Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando legislações municipais publicadas em outros Municípios, a exemplo da ADI Nº 2099753-90.2023.8.26.0000 e da ADI Nº 2294207-70.2023.8.26.0000, já decidiu



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

que esse tipo de critério não possui respaldo constitucional. Dessa forma, muito embora esta Vereadora reconheça a boa intenção do Parlamentar, a fim de tornar a proposta e a futura lei mais seguras, apresenta Substitutivo, buscando preservar a natureza protetiva do Projeto com relação às mulheres, sem implicar discriminações já apontadas pela Corte Paulista.

Como Deputada Estadual, esta Parlamentar foi procurada inúmeras vezes por pessoas que relatavam a impossibilidade de acessar banheiros masculinos ou femininos, porque estavam acompanhadas de parente do gênero oposto. Tal situação ocorria, por exemplo, nos casos de responsáveis acompanhando crianças ou pessoas idosas que necessitavam de ajuda para realizar necessidades básicas, dada alguma limitação mental e/ou física.

Nesse contexto, destaca-se, por fim, que a existência de banheiros unissex em ambientes coletivos possibilitará a proteção integral de crianças e adolescentes, em absoluta prioridade à infância e juventude, resguardada tanto pela Constituição Federal (Art. 227) quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 4º).

Ademais, necessária a retirada dos dispositivos que preveem o uso do salário mínimo para fim diverso, no caso, para o cálculo e a aplicação de multas, em conformidade com a proteção constitucional prevista no Art. 7º, Inciso IV.

Para ser aprovado, o Projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do Art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do SUBSTITUTIVO abaixo, buscando adaptar o texto proposto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar N° 95, de 26 de fevereiro de 1998:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº                      DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0008/25

Estabelece a instalação de banheiro unissex  
em ambientes coletivos, públicos ou privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º Os ambientes coletivos, públicos ou privados, poderão contar com banheiro unissex, desde que mantenham outros espaços separados por “masculino” e “feminino”.

Art. 2º No caso dos ambientes coletivos, públicos ou privados, não possuírem estrutura física para instalação de três banheiros (masculino, feminino e unissex), poderão ser adotados os seguintes critérios:

I - Quando já houver banheiro de pessoa com deficiência de cabine única, este poderá ser considerado banheiro unissex;

II - Quando não houver banheiro de pessoa com deficiência de cabine única, o banheiro masculino poderá ser considerado banheiro unissex, ressaltando-se a necessidade de existência de banheiro exclusivamente feminino em todo e qualquer ambiente coletivo, público ou privado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,